

**CONSELHO REGULADOR  
DELIBERAÇÃO N.º 22/CR-ARC/2026**

**de 17 de março**

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO MPD CONTRA A  
TCV, POR ALEGADA “AUSÊNCIA DE COBERTURA DA TCV NA  
CONFERÊNCIA DE IMPRENSA DE OPOSIÇÃO MUNICIPAL”**

**Cidade da Praia, 17 de março de 2026**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 22/CR-ARC/2026**  
**de 17 de março**

**ASSUNTO:** Queixa apresentada pelo MpD contra a TCV, por alegada “ausência de cobertura da TCV na conferência de imprensa de oposição municipal”

**I. DA QUEIXA**

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 15 de janeiro de 2026, uma queixa feita pelo partido político Movimento para a Democracia (MpD), representado pela sua Secretária-geral Adjunta, Sra. Sara Helena Pires, doravante Queixoso, contra a Televisão de Cabo Verde (TCV), doravante Denunciada, por alegada “ausência de cobertura da TCV na conferência de imprensa de oposição municipal”.
2. Na referida queixa, o Queixoso alegou que “no dia 12 de janeiro, pelas 11h00, na Sede Nacional do MpD, em Achada de Santo António, a Bancada Municipal do MpD realizou uma conferência de imprensa para denunciar o cancelamento da Corrida da Liberdade e a decisão de obrigar os trabalhadores do SEPAMP a cumprir jornada normal de trabalho no dia 13 de janeiro, feriado nacional que assinala o Dia da Liberdade e da Democracia”.
3. Aludiu que “a conferência teve cobertura da TCV, com a presença de um jornalista e de um operador de câmara, tendo sido recolhidas imagens e declarações.”
4. Afirmou que, segundo informação que dispõe “a peça chegou a ser preparada para emissão, mas nunca foi transmitida em qualquer noticiário da televisão pública”.
5. Referiu que “o que causa estranheza é que se tratava de um assunto com claro interesse público, envolvendo um feriado nacional, direitos laborais e uma

decisão política fortemente contestada”, e que “ainda assim, a posição da oposição municipal não foi dada a conhecer aos cidadãos através da TCV”.

6. Assinalou que “em contraste, nesse mesmo período, a televisão pública divulgou repetidamente as explicações do Presidente da Câmara Municipal da Praia, responsável pela decisão contestada, sem que a posição contrária, expressa na conferência de imprensa, tivesse tido qualquer espaço de emissão”.
7. Apontou que “não se trata de uma questão partidária menor, mas de um desequilíbrio evidente na informação prestada ao público, num tema que dizia respeito à generalidade dos munícipes da Praia e a valores centrais da nossa democracia”.
8. Afirmou que “entende que a televisão pública tem uma responsabilidade especial de ouvir e dar voz às diferentes posições políticas, sobretudo quando há contestação pública a atos de governação local”, e que “o silêncio sobre a conferência de imprensa da oposição, quando houve cobertura no local, levanta dúvidas que consideram legítimo ver esclarecidas”.
9. Referiu que não pretendem retirar conclusões precipitadas e que admitem que possa existir uma explicação editorial, mas, que essa explicação nunca foi dada, razão pela qual recorrem à ARC para que possa apreciar a situação e, se entender necessário, pedir esclarecimentos à Direção de Informação da TCV.
10. O Queixoso concluiu a sua exposição solicitando à ARC que analise os factos descritos, averigue os motivos da não emissão da peça jornalística e avalie se foram assegurados o equilíbrio e a pluralidade da informação prestada pela TCV neste caso.

## **II. DA OPOSIÇÃO DA DENUNCIADA**

11. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa no dia 19 de janeiro de 2026, a Denunciada veio a se manifestar, apresentando a sua oposição no dia 04 de fevereiro de 2026.
12. Em sua defesa, esclareceu que “por decisão editorial as atividades das Assembleias Municipais (AM) têm cobertura informativa apenas no decorrer das Sessões das Assembleias Municipais. A decisão é sustentada pelo facto de a TCV não ter capacidade de responder às solicitações de cada uma das bancadas afetas às assembleias dos 22 Municípios do país”.

13. Disse que “para garantir o tratamento informativo equilibrado e igualitário perante entidades iguais, a TCV decidiu fazer a cobertura das atividades das AM apenas nas reuniões plenárias”.
14. Afirmou que “a TCV não recebe solicitações das Assembleias Municipais, para coberturas de atividades, fora do contexto das sessões porque a decisão editorial da TCV é do conhecimento deste órgão e dos partidos políticos”.
15. Que “acontece que temos verificado alguma tentativa de contornar a questão através da origem da nota de convocatória da imprensa, a nosso ver, com o propósito de equivocar o departamento de informação no agendamento do assunto”.
16. Alegou que “sobre a conferência que suscitou a queixa, a TCV nunca recebeu qualquer solicitação da AM para cobertura de qualquer conferência de imprensa. Porque as Assembleias Municipais sabem que a TCV não faz tais coberturas”.
17. Afirmou que “o que a TCV recebeu foi uma nota de imprensa da Sede Nacional do MpD, a dizer que o Movimento para a Democracia daria uma conferência de imprensa para reagir sobre a questão do feriado de 13 de janeiro”.
18. Disse que “em boa-fé a TCV compareceu no local da conferência e fez o registo das declarações”.
19. Alegou que “ao constatar que a conferência de imprensa tinha sido proferida pela bancada do MpD da Assembleia Municipal, o editor do jornal cumpriu o estipulado a nível editorial da estação e não colocou a peça no ar”.
20. Mencionou que “dois dias após o sucedido, a Assembleia Municipal reuniu em sessão e a bancada do MpD recusou conceder entrevista à TCV com o argumento de que a bancada do MpD da AM não falaria mais à TCV”.
21. Sustentou que “a situação já aconteceu antes, com o mesmo partido e a Assembleia Municipal de S. Domingos, e a peça não foi emitida tendo o partido recebido esclarecimentos via telefone, conforme havia solicitado”.
22. Afirmou que “não entende a insistência da bancada Municipal do MpD, em convocar a imprensa em nome da Comissão Política Nacional do partido, para depois reagir ao posicionamento do órgão de comunicação, quando este age em conformidade”.

23. Alegou que “a posição da TCV tanto é do conhecimento da AM que o órgão não convocou a TCV diretamente, e tão pouco, de forma clara e transparente”.
24. Disse que “a TCV, enquanto órgão público de informação, goza de autonomia editorial para definir os critérios de cobertura informativa, no estrito respeito pelas leis que regem o serviço público, que, de entre outros pontos, deve pautar-se pela isenção e equilíbrio no tratamento informativo”.
25. Concluiu a oposição afirmando que “reitera o seu compromisso com a prestação de um serviço público isento, imparcial e orientado por critérios de rigor e independência editorial”.

### **III. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

26. Apresentada a oposição pela Denunciada, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, inicialmente agendada para o dia 16 de fevereiro de 2026, pelas 8h30, nas instalações desta Autoridade, conforme dispõe o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC. Apesar de as partes terem comparecido, por questões de força maior, a audiência não pôde ser concluída e só veio a realizar-se na íntegra no dia 06 de março de 2026.
27. Na audiência de conciliação, as partes dialogaram sobre os contornos do litígio, mantiveram as suas posições defendidas na queixa apresentada e na oposição trazida aos autos, não tendo logrado alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo que esteve na origem da apresentação da queixa.

### **IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

28. “Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”, conforme dispõe o n.º 2 do Artigo 48.º da CRCV”.
29. A ARC é a entidade administrativa independente a quem a Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) confere, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 12 do seu Artigo 60.º, o papel de garante do direito à informação e à liberdade de imprensa e do pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião.

30. Nos termos do n.º 1 do Artigo 1.º dos respetivos Estatutos, a ARC, enquanto autoridade administrativa independente, tem a atribuição de regulação, supervisão e fiscalização, bem como o poder sancionatório sobre todas as entidades que desenvolvam atividades de comunicação social, designadamente os operadores de televisão e os respetivos serviços de programas, nos termos da alínea f) do Artigo 2.º dos mesmos Estatutos.
31. Considerando o disposto nas alíneas a), c) e e) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, são atribuições da ARC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico” e “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”.
32. Sendo que compete ao Conselho Regulador da ARC proceder à identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda, conforme estipula a alínea l) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.
33. Atendendo às alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 5.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, são funções da comunicação social a “contribuição para a correta formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos” e a “promoção da democracia”.
34. A concessionária do serviço público de televisão deve emitir uma programação variada, assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, privilegiar a produção nacional e garantir a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros, conforme o disposto no n.º 2 do Artigo 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho.
35. O n.º 2 do Artigo 42.º da Lei da Televisão consagra, por seu turno, a autonomia dos operadores televisivos relativamente à liberdade de programação, “não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de qualquer programa”.

36. Relativamente à contenda, cumpre referir que a Denunciada esclareceu que a não emissão da peça decorreu de decisão de natureza editorial, explicando que a TCV não procede, em regra, à cobertura sistemática de conferências de imprensa das bancadas municipais dos diversos municípios do país, tendo em conta, designadamente, limitações de recursos humanos e logísticos, bem como critérios editoriais relacionados com a seleção e hierarquização das matérias noticiosas.
37. A Denunciada acrescentou que tal orientação constitui uma prática editorial seguida há vários anos, tendo já sido anteriormente comunicada ao partido ora queixoso, não se dirigindo especificamente contra qualquer força política em particular.
38. Além disso, a nota enviada pelo partido político à TCV, destinada à cobertura da conferência, não explicitava claramente que esta se realizava em nome da bancada municipal, podendo ter gerado confusão sobre o alcance e a responsabilidade da conferência.
39. Mais esclareceu que, em situações excecionais, a TCV tem emitido peças relativas a atividades de bancadas municipais, procurando, nesses casos, assegurar um tratamento equilibrado e igualitário entre as diferentes forças políticas.
40. A ARC considera relevante, para a análise do assunto em apreço, apreciar as seguintes peças noticiosas emitidas pela TCV no período em referência:
- “Corrida da Liberdade – Ulisses Correia e Silva diz não compreender decisão de Francisco Carvalho de cancelar evento realizado há 16 anos pela CMP” – duração de 2 minutos e 14 segundos, emitida no *Jornal de Domingo*, edição de 11 de janeiro de 2026, e no *Jornal da Tarde*, edição de 12 de janeiro de 2026;
  - “Corrida da Liberdade – Edição Especial promove liberdade e democracia nas ruas da Praia” – duração aproximada de 3 minutos e 27 segundos, emitida no *Jornal da Tarde* e no *Jornal da Noite* de 13 de janeiro de 2026;
  - “Visita dos Deputados – Deputados do MpD por Santiago Sul acusam CMP de abandonar o desporto” – duração aproximada de 4 minutos e 10 segundos, emitida no *Jornal da Noite* de 13 de janeiro de 2026 e no *Jornal da Tarde* de 14 de janeiro de 2026;

- “35 anos Liberdade e Democracia – Francisco Carvalho explica o cancelamento da Corrida da Liberdade e anuncia que também não vai haver Corrida dos Heróis” – duração aproximada de 1 minuto e 46 segundos, emitida no *Jornal da Tarde* e no *Jornal da Noite* de 13 de janeiro de 2026;
- “Mercados da Capital – Presidente da CMP explica que foram as *rabidantes* que pediram para os mercados serem abertos a 13 de janeiro” – duração de 1 minuto e 28 segundos, emitida no *Jornal da Noite* de 13 de janeiro de 2026.

41. Conforme decorre do conteúdo das peças acima citadas, relativamente à alegação de que a TCV divulgou repetidamente explicações do Presidente da CMP, a estação emitiu também peças com reações de membros do Governo, dirigentes do MpD, incluindo o Primeiro-Ministro e Presidente do partido, o Ministro do Desporto, bem como Deputados do MpD por Santiago Sul, garantindo a diversidade de vozes sobre a matéria em análise.
42. É importante lembrar que os órgãos de comunicação social têm autonomia editorial, podendo decidir, com base nos seus critérios jornalísticos e na gestão dos recursos disponíveis, quais acontecimentos cobrir e quais conteúdos difundir; por isso, a recolha de imagens ou declarações por um jornalista não obriga o órgão a emitir a peça, já que a decisão final é editorial.
43. A análise dos elementos do processo mostra que a decisão de não emitir a peça não foi motivada por intenção de discriminar ou tratar de forma desigual o partido queixoso; pelo contrário, o órgão divulgou, no mesmo período, conteúdos refletindo posições críticas de dirigentes do partido, demonstrando que diferentes pontos de vista foram respeitados, em conformidade com o pluralismo informativo.
44. Além disso, no âmbito da realização da audiência de conciliação, a Denunciada manifestou disponibilidade para enviar uma comunicação formal ao partido, esclarecendo os critérios editoriais aplicáveis à conferência de imprensa, o que esta Autoridade Reguladora entende como uma boa prática de transparência nas relações entre órgãos de comunicação social e atores políticos.

45. Assim, conclui-se que a decisão de não emitir a peça está dentro da liberdade editorial do órgão, não havendo violação das normas ou princípios que regem a comunicação social.

## **V. DELIBERAÇÃO**

O Conselho Regulador, ao abrigo da sua competência constante na alínea l) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA**:

- ✓ Considerar improcedente a queixa relativa à alegada “ausência de cobertura da TCV na conferência de imprensa de oposição municipal”, que foi apresentada pelo partido político MpD contra a TCV, e, em consequência, determinar o arquivamento do processo.
- ✓ Recomendar à TCV que, caso ainda não o tenha feito, proceda à formalização e divulgação dos critérios editoriais relativos à cobertura informativa das atividades das Assembleias Municipais, assegurando que tais critérios sejam do conhecimento dos partidos políticos e demais interessados, com vista ao reforço da transparência e da previsibilidade no tratamento informativo.

Notifique-se, nos termos do número 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

***Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador na sua 6.ª sessão ordinária, realizada no dia 17 de março de 2026***

O Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos